AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 246/2019

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO -TRANS ÁGUIA TURISMO LTDA E BRISA ÔNIBUS S/A..

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.339186/2019-40

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento, para obtenção do Termo de Autorização, da interessada BRISA ONIBUS S.A. e outras, de prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

2. DOS FATOS

A documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.
Por meio da Nota Técnica nº 35/GEHAF/SUPAS (doc.sei 0556311), a SUPAS apresentou análise do requerimento e concluiu pelo deferimento do pleito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º a 19 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária renovado a cada 3 (três) anos.

Em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

> "Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.
> [...]."

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante publicação do Termo de Autorização no DOU, as transportadoras habilitadas de Serviços Regulares poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

Também foi definido, na citada resolução, que, a cada 3 (três) anos, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT. E ainda que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Além disso, as autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância

implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

A documentação foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, conforme descrito na NOTA TÉCNICA N° 35/2019 / COGIN/ GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016, quando se verificou que as empresas interessadas atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.770/2015, sendo gerados os Termos de Autorizações constantes na tabela anexa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo o encaminhamento proposto pela área técnica, **VOTO** pelo **deferimento do pedido** apresentado pela empresa **BRISA ONIBUS S.A** e outras, para aprovação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, das empresas constantes na tabela anexa.

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	Nº TAR
TRANS ÁGUIA TURISMO LTDA	03.932.339/0001-14	283
BRISA ÔNIBUS S.A	05.438.013/0001-60	284

Brasília, 01 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETOR(A)

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 08/07/2019, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0655052** e o código CRC **187AA404**.